



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.709 - MG (2011/0026047-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO AUGUSTO SOUZA PARREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão em flagrante, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal *a quo* entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito e a periculosidade concreta do agente.

3. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.709 - MG (2011/0026047-1)

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO AUGUSTO SOUZA PARREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO AUGUSTO SOUZA PARREIRA contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *Writ* n. 0574174-72.2010.8.13.0000, mantendo a vedação do apelo em liberdade ao paciente, condenado à pena de **5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**,

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência de idôneos fundamentos para que lhe fosse retirado o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso, argumentando não estar a decisão do Tribunal de origem fundada em elementos concretos.

Pugna, assim, pela concessão da ordem constitucional, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso interposto.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 57-68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.709 - MG (2011/0026047-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecido o direito de o sentenciado aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 4-8-2010 e denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque, segundo a incoativa:

"Consta do incluso álbum investigatório que, em 04 de agosto de 2010, em horário não suficientemente determinado nos autos, policiais militares, ao realizarem patrulhamento pelas ruas dessa Cidade e Comarca de Ituiutaba-MG, na Av. 7, com a Av. 14, depararam com uma motocicleta Honda CBX300, placa HMK-8464, e seus ocupantes, os denunciados Rodrigo Augusto de Sousa Parreira e Thiago Leonardo Teixeira, estavam em atitude suspeita, oportunidade em que, ao perceberem a iminência da abordagem, evadiram do local, contudo, após a referida motocicleta ter atropelado um policial, a Guarnição realizou um cerco bloqueio e conseguiu abordá-los, os quais caíram ao solo.

*Após ser-lhes dado busca pessoal, foi apreendido no interior de uma mochila que os denunciados carregavam, duas barras retangulares de pasta base de **cocaína**, pesando nada menos do que **2,008 kg (dois quilos e oito gramas)**, que eles, previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos, traziam consigo, sem autorização legal, para fins de traficância, bem como uma balança de precisão digital, dessas comumente utilizadas por traficantes para a pesagem da droga.*

*Verificada a situação flagrancial, os militares se dirigiram às residências dos denunciados, nada sendo encontrado na residência de **Rodrigo**, porém, lograram êxito em a apreender na casa de **Thiago** 78 (setenta e oito) tabletes de substância entorpecente conhecida por **maconha** (Cannabis sativa) e na residência de sua genitora (Rua 34, com Av. 1-A e 3, nº 70 - Fundos, Bairro Progresso, nesta urbe) localizaram mais 100 tabletes da mesma substância, **perfazendo ao total um peso bruto de 167,19 Kg (cento e sessenta e sete quilos e dezenove gramas)**, droga esta que os denunciados, agindo com identidade e unidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósitos, previamente conluiados, tinham em depósito, sem autorização legal, e que certamente seriam utilizadas para o tráfico.

Consta que, ainda foram apreendidos alguns produtos de origem ilícita e dinheiro (R\$ 1.905,65) provenientes do narcotráfico (relacionados no auto de apreensão de fls. 20), além de documentos em nome de terceiros, e, na garagem da residência do denunciado Thiago, 01 (um) veículo GM Astra, placa DJR-5812, em nome de Renato Abreu de Souza, e 01 (um) veículo VW Golf, placa DCC-2206, os quais, assim como a motocicleta retro-referida, eram utilizados na distribuição dos entorpecentes e haviam sido adquiridos com o proveito desse ilícito.

Resta salientar que, os dois denunciados estavam associados para o fim de praticar o tráfico de drogas." (e-STJ fl. 36/37, grifos no original)

Regularmente processado, o acusado foi condenado à pena de **5 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, bem como ao pagamento de 500 dias-multa, **como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, consoante se observa do seguinte excerto do édito condenatório proferido pelo magistrado do Juízo da Vara Criminal da Infância e Juventude da comarca de Ituiutaba-MG, *in verbis*:

"[...] Anoto, finalmente, que os acusados devem ser mantidos na prisão para recorrer, com vistas a garantir a execução penal, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP. Acrescento que é mais favorável ao réu a aplicação das Súmulas 716 e 717 do Supremo Tribunal Federal que autorizam o imediato início da execução provisória da pena, inclusive com os benefícios da remição, permitindo, desta forma, a progressão em tempo menor. Também justifico a necessidade do réu aguardar o julgamento sob custódia, como garantia da ordem pública, pelo fato de que o tráfico ilícito de entorpecentes nesta região do Pontal do Triângulo Mineiro vem se tornando, uma verdadeira epidemia, sendo responsável pelo crescente aumento da criminalidade, especialmente a ocorrência de delitos contra o patrimônio executados por usuários e dependentes que, sem dinheiro, acabaram se debandando para o mundo da criminalidade como forma de saciar o vício." (e-STJ fl. 17)

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, em aresto assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR CONDENÇÃO. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Não há constrangimento ilegal em se negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, no caso de ter permanecido preso no curso do processo e subsistindo os motivos ensejadores da prisão. (e-STJ fl. 18)

Da leitura acurada dos autos, nota-se que ao paciente foi negado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, por entender presentes os requisitos da tutela provisória com o fim de preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade do agente.

Destaca-se que, durante toda a instrução criminal, o sentenciado permaneceu segregado, e tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal de Origem acharam adequado assim mantê-lo, sob a motivação, em suma, de que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu *status libertatis* para aguardar o trânsito em julgado em liberdade, especificando que a custódia se fazia necessária ante a persistência dos requisitos insculpidos naquele dispositivo processual, estando-se, então, diante da excepcionalidade quanto à prisão.

Não se olvida que a hodierna e a moderna jurisprudência vislumbram que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, na espécie, mister destacar que a medida extrema foi decretada e mantida na situação específica, justificada como indispensável, em razão da existência do requisito previsto no art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública, atentando-se para a **gravidade delitiva e periculosidade concreta do paciente que, possuidor de maus antecedentes, portava e tinha em depósito elevada quantidade de entorpecentes - 167,19 kg de maconha e 2,008 Kg de cocaína.**

Assim, enquanto perdurar a hipótese fática elencada no mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo processual, que autoriza o encarceramento cautelar, não obstante a revogação do previsto no art. 594 daquele Estatuto e a nova redação dada ao art. 387 da Legislação Processual, não pode o paciente que respondeu custodiado ao processo alegar que teve tolhido o seu direito de ir e vir em função de sentença condenatória sem fundamentação.

Acerca do assunto, oportuna a lição exposta por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o qual salienta que *"vislumbrando, na ocasião da prolação da sentença condenatória que a prisão cautelar é medida necessária, fundada nos mesmos motivos do art. 312, pode-se impedir que recorra em liberdade"* (Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 692).

Destarte, demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a continuidade da custódia imposta ao paciente, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. QUESTÃO SUPERADA. APELO EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, constata-se que a decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória, além de fundamentar com a vedação contida no art. 44 da Lei de Entorpecentes, apresentou razões bastantes para, isoladamente, justificar a manutenção da prisão cautelar da Paciente.

4. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.) 5. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem. (HC 163.366/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 06/04/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O direito de apelar em liberdade da sentença condenatória não se aplica ao réu preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva.

Precedentes.

II. Não se vislumbra constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar depois que foi proferida condenação pendente de recurso, pois já afastada, ainda que não definitivo, a presunção de inocência do acusado.

III. Exatamente neste sentido andou a Reforma Processual Penal de 2008, que manteve em vigor o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.

IV. Ordem denegada.

(HC 173.302/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Diante do exposto, não evidenciada a apontada ilegalidade, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0026047-1

HC 196.709 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100575174 342100081286 5751747220108130000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO AUGUSTO SOUZA PARREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.